



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11474.000245/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.295 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente H2C INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/11/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCAS. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Constatado que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, as contribuições serão apuradas por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte da empresa, SAT/GILRAT e terceiros relativas ao período de 01/10/2003 a 30/11/2006. Parte do lançamento decorreu de aferição indireta, com base no valor das notas fiscais, e parte teve origem em valores declarados em Gfip, mas não recolhidos.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu exclusivamente a nulidade do lançamento porque era incabível o arbitramento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Registre-se que nada se contestou quanto às contribuições devidas sobre o *pro-labore* da sócia administradora e dos segurados empregados que foram declaradas em Gfip, mas não pagas, apenas foi apresentada a alegação genérica de que tudo já estaria pago, sem sequer apresentar qualquer prova.

Sobre a matéria contestada, não há razão para alterar o acórdão recorrido.

O arbitramento aplicado pela Autoridade Fiscal atendeu ao disposto no § 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Ocorre que o contribuinte, cuja receita provinha majoritariamente da prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Blumenau, apresentou livros Diário e Razão com várias deficiências: não havia nenhum ativo registrado, exceto a conta Caixa, as contas bancárias não constavam da contabilidade, bem como também não foram escrituradas notas fiscais de serviços realizados (e-fl. 51).

A alegação de que a empresa não possuía qualquer patrimônio e que todos os insumos para a realização dos serviços eram fornecidos pelos contratantes não é suficiente, ao meu ver, para afastar o arbitramento. Primeiro porque é inconcebível que uma empresa não possua sequer um móvel, uma ferramenta ou qualquer bem que permita levar a cabo o seu objeto social, segundo porque as contas bancárias, pelas quais a empresa recebia suas receitas, também não estavam contabilizadas. Enfim, ao meu ver a contabilidade apresentada não poderia se prestar a comprovar os fatos tributáveis por não ser digna de fé.

A base de cálculo foi arbitrada em quarenta por cento dos valores das notas fiscais de prestação de serviços (e-fl. 53) e foram deduzidos os valores declarados em Gfip, bem como as retenções realizadas pelo órgão público contratante.

Diante da ausência de registros contábeis confiáveis, agiu corretamente a Autoridade Fiscal em arbitrar as bases de cálculo.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital